



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Proc. 399/2019

EMENTA

RECURSOS VOLUNTÁRIOS. INJÚRIA RACIAL. COMPETÊNCIA STJD. BRIGAS GENERALIZADAS. AUSÊNCIA DE COMPLETO EFETIVO DE SEGURANÇAS PRIVADOS.

1. O STJD é competente para julgar a conduta típica do artigo 243 G do CBJD, conforme precedentes do Pleno.
2. Ausência do completo efetivo de seguranças privados é relevante para condenação por desordem, arremesso de objetos, brigas entre torcedores, etc, caracterizando que as providências preventivas foram insuficientes. Tipicidade do artigo 213 do CBJD.
3. Recursos dos clubes parcialmente providos.

RELATÓRIO

Tratam se de Recursos Voluntários interpostos por Clube Atlético Mineiro – CAM; pelo Cruzeiro Esporte Clube (MG) e pela Procuradoria Desportiva contra acórdão da 3ª CD-STJD, juntado às fls. 279/291, que condenou ambas as equipes por infrações ao CBJD, em face de fatos ocorridos em partida disputada pelo Campeonato Brasileiro 2019, Série A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Conforme certidão de julgamento juntada às fls. 238/239, o Clube Atlético Mineiro, visitante, foi multado em R\$100.000,00 (cem mil reais) e condenado na perda de 01(um), mando de campo por infrações ao disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 213 do CBJD; bem como no pagamento de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por fato tipificado no artigo 243 G, do citado Código Disciplinar.

Também a equipe mandante, o Cruzeiro Esporte Clube (MG) restou condenado com a perda de 01 (um) mando de campo, e multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), por infração ao parágrafo 1º, do artigo 213, do CBJD.

O Recurso Voluntário da Procuradoria Desportiva com razões às fls. 395/401, pugna pelo aumento das condenações por entender que os fatos foram graves e a dosimetria pode ser revista para dilatar as punições.

Ambos os Recursos dos Clubes foram processados com efeito suspensivo em face de previsão legal mencionada nos respectivos despachos de concessão, às fls 273/275.

Nesta Instância a Procuradoria Geral Desportiva opinou pelo provimento do recurso de seu órgão fracionário e desprovimento dos recursos interpostos pelos Clubes.

É o Relatório.

VOTO

O presente caso guarda semelhança com o julgamento do Recurso Voluntário nº. 403/2019, em que foram condenadas as equipes do Fortaleza e do Ceará.

Os fatos narrados na Denúncia são incontroversos muito graves pelo contexto de ser um dos maiores clássicos do futebol brasileiro, com extrema rivalidade regional e sendo a partida disputada em um momento decisivo da competição nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

São fatos incontroversos que servem de parâmetro para julgar todos os 3 (três) Recursos Voluntários:

1 - Árbitro da partida nada relata de anormal na Súmula do jogo apesar de tudo que ocorreu e da forma como foram desencadeados os fatos típicos;

2 - Existiram várias detenções de torcedores e inúmeros BO's juntados aos autos;

3 - O torcedor que praticou a Injúria Racial foi identificado e teve um BO lavrado em face da conduta;

4 - A administração do Estádio Mineirão se manifestou sobre os fatos, desde a preparação para receber a partida e pelos tumultos existentes dentro e fora das dependências;

5 - Houve um déficit de aproximadamente 130 seguranças privados que deixaram de comparecer para trabalhar, porque no mesmo dia houve Exame do ENEM e o pagamento para fiscalizar a aplicação da prova tinha uma remuneração maior para os seguranças;

6 - Que no estádio do Mineirão são permitidas as vendas de bebidas alcoólicas, sendo que nos camarotes garrafas são permitidas, inclusive no formato de "litro", iguais a que um torcedor aparece portando no meio do tumulto;

Início a análise jurídica pelo Recurso do Clube mandante, o Cruzeiro Esporte Clube (fls.248/258), que viveu no ano de 2019, dificuldades administrativas e desportivas que culminaram com o seu rebaixamento para a Série B, fato que deve ser considerado, por ser uma equipe que sempre disputou inúmeros títulos importantes no Futebol, nos esportes em geral e que deverá se recuperar em um futuro que acredito ser breve, mas isso não pode gerar uma excludente ou impunidade por fatos tidos como típicos no CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A leitura do acordão de fls. 279/291, bem como do voto divergente juntado por um dos Auditores e mais gravoso aos clubes, não deixa dúvida de que todas as provas apresentadas foram analisadas, inclusive a resposta da administração do Estádio Mineirão.

O fato da ausência de 130 seguranças privados contribuiu para a proliferação das confusões ocorridas no interior do Estádio.

Não entendo como caso fortuito a existência do exame nacional do ENEM, para justificar a ausência dos agentes de segurança privados.

A data do exame do ENEM é pública e notória e não pode ser uma surpresa para empresas privadas que vendem segurança, e por obvio devem prever essa concorrência com remuneração maior aos trabalhadores comuns. Portanto não acolho essa alegação do clube mandante, cuja a responsabilidade é objetiva a luz da legislação específica, do CBJD e da farta jurisprudência deste Eg. STJD.

Quanto a alegação da presença da garrafa de vidro na mão de um torcedor quase em confronto com a torcida visitante, ser possível, porque autorizadas nos camarotes, percebe-se que a segurança foi falha, pois se permitido nas dependências internas dos camarotes, por certo, não pode um torcedor carregar em mão um litro de vidro, que se torna facilmente uma arma branca em caso de briga ou discussões. Vejo uma falta da atitude dos seguranças para qualquer jogo e principalmente em se tratando do maior clássico regional do estado de MG e pelas circunstâncias que cercavam aquela partida. Portanto, também não acolho essa linha da defesa.

Por fim outro argumento da defesa da equipe mandante que entendo relevante, mas não acolho é o fato de que os tumultos não terem atrapalhado ou interrompido o regular andamento da partida, fato que pela defesa impede a perda de mando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Diante do exposto entendo que o clube mandante falhou na tomada de providências para partida relevante e que se tornou dramática em face dos graves fatos ocorridos dentro e fora do estádio.

Porém, a realidade do clube Cruzeiro Esporte Clube (MG), em nível financeiro é publicamente conhecida, sendo hoje uma equipe que disputará a Série B do campeonato Brasileiro com perdas de verbas televisivas e de patrocinadores.

Portanto mantenho a condenação relativamente a perda de mando de campo por 01 (uma) partida, mas dou parcial provimento ao Recurso para reduzir a multa aplicada para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a teor do disposto no artigo 213 e parágrafos do CBJD, não entendendo ser possível a aplicação da excludente prevista em face das detenções e dos B.O apresentados, pois foram tumultos generalizados dentro e fora do estádio, não sendo possível identificar todos os participantes e saber exatamente onde foram detidos e se por confusões dentro ou fora do Estádio, ressaltando como parâmetro o relatório do B.O de fls. 230, para servir de exemplo sobre o que ocorreu e o que foi registrado para apuração.

Quanto ao Recurso Voluntário do CAM, além dos fatos relevantes envolvendo a sua torcida durante a partida, outra questão gravíssima diz respeito a Injúria Racial praticada por um torcedor de sua equipe contra um segurança que trabalhava na partida.

Cabe ressaltar que o torcedor que praticou o ato ofensivo, típico e criminoso foi identificado e a Polícia de MG está apurando e por certo a Justiça Comum deverá punir o cidadão identificado no BO juntado aos autos.

Deve ser considerada inclusive, a manifestação explícita do CAM no sentido de ajudar na apuração dos fatos e processar o torcedor que praticou a injúria.

Porém destaco que para ofensas praticadas por torcedores dentro do estádio durante as partidas, este eg. STJD, já se posicionou com competência jurídica para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

julgar os fatos a luz do CBJD unicamente, deixando para a Justiça Comum a parte criminal e Cível que lhe compete por Lei. Portanto não acolho as razões de defesa no sentido de incompetência do STJD e dou parcial provimento ao Recurso do CAM, para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao disposto pelo artigo 243, G, do CBJD, levando em consideração toda a atitude jurídica tomada pelo clube, inclusive a partir da identificação do torcedor que praticou a injúria racial.

Quanto a condenação das penas do artigo 213 e seus parágrafos do CBJD, dou parcial provimento para retirar a pena de perda do mando de campo, por entender que por parte do clube visitante, apesar da responsabilidade objetiva que lhe recai conjuntamente, a perda de mando extrapola a dosimetria adequada, que deverá ficar restrita a pena pecuniária, que também reduzo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em relação ao Recurso da Procuradoria Desportiva, louvo o esforço das bem lançadas razões recursais, mas em face dos provimentos parciais dos recursos dos clubes, se torna possível, ao meu juízo data vênua, apenas conhecer e negar provimento.

É como voto.

José Perdiz de Jesus
Auditor/Pleno